



Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A execução do disposto nos artigos 30.º e 55.º do decreto-lei n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, fica dependente da publicação do regulamento do referido decreto-lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Inspeção do Comércio Bancário

#### Decreto n.º 15:316

Atendendo às reclamações apresentadas ao Governo, respeitantes a algumas das disposições do decreto n.º 13:321, de 24 de Março de 1927;

Considerando que, além das modificações solicitadas, e que são de atender, convém alterar, para mais pronta e proficua fiscalização, outras disposições legais;

Considerando que, por se pretender interpretar erradamente certos preceitos, todo o pensamento da legislação fiscalizadora e repressiva sobre câmbios está sendo iludido, pelo que se torna indispensável esclarecer o que, sobre o exercício do comércio de câmbios, está estabelecido no decreto n.º 10:071;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem autorização da Inspeção do Comércio Bancário ninguém, salvo as entidades mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, pode transmitir a entidades residentes no País, seja a que título for, a propriedade de qualquer cambial.

Art. 2.º Os cambistas podem realizar, além das operações já permitidas sobre notas de banco e espécies metálicas estrangeiras, a compra e venda de títulos estrangeiros devidamente selados e cupões dos mesmos títulos, devendo a cobrança destes ser efectuada por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, com quem efectuarão a liquidação em escudos logo que a mesma esteja realizada.

Art. 3.º Ninguém pode adquirir e nenhum estabelecimento autorizado pode fornecer cambiais destinadas a importação, senão:

a) Mediante a entrega dum documento modelo B, passado pela Inspeção do Comércio Bancário cuja validade não tenha terminado;

b) Mediante um compromisso, que só pode ser tomado para futuras importações, contendo detalhadamente a operação a que é destinada a cambial adquirida.

§ 1.º Este compromisso só pode ser tomado e rece-

bido quando as importações se destinem à metrópole, ilhas adjacentes, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

§ 2.º O adquirente da cambial mediante compromisso é obrigado a resgatá-lo nos termos do artigo 13.º

§ 3.º A aquisição e fornecimento de cambiais para quaisquer outros fins só podem ser feitos nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 4.º As alfândegas e delegações aduaneiras que tiverem de efectuar qualquer despacho de importação, para consumo, de mercadorias provenientes de países estrangeiros, exigirão que lhes seja apresentada, datada e assinada pelo importador uma declaração em duplicado, modelo A, que conterá a indicação da alfândega ou delegação aduaneira onde é feito o despacho, nome do importador, espécie de mercadoria, sua proveniência, importância da factura, por extenso, em moeda estrangeira (salvo se for facturada em escudos), e o valor, declarado no despacho, também em moeda estrangeira e nacional.

Art. 5.º Para cumprimento do determinado no artigo anterior, as alfândegas ou delegações aduaneiras, onde as mercadorias forem despachadas, visarão e autenticarão com o selo branco ou carimbo de que usem os dois exemplares da declaração modelo A, depois de conferidos com o processo de despacho, juntando seguidamente o original da declaração ao respectivo processo, no qual se fará averbamento a tinta vermelha, e entregando o duplicado ao importador, que, munido deste documento, solicitará dentro de três meses a sua troca ou desdobramento em autorizações especiais, modelo B, passadas pela Inspeção do Comércio Bancário.

§ 1.º Estas autorizações têm a validade de três meses, sem prejuízo do prazo indicado no artigo 13.º para o resgate dos compromissos.

§ 2.º Em casos devidamente justificados, o prazo de validade das autorizações referidas no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo inspector do comércio bancário.

Art. 6.º Os sacados das letras do estrangeiro sobre as praças do País são obrigados a entregar ao estabelecimento apresentante no acto do pagamento a autorização modelo B, correspondente ao valor da letra, ou na sua falta o compromisso a que se refere a alínea b) do artigo 3.º

§ único. A falta de entrega da autorização modelo B ou do compromisso não inibe o estabelecimento de efectuar a sua cobrança, mas em tal caso deve o banco ou banqueiro mencionar no mapa de saída do movimento cambial diário o nome do sacado, o seu domicílio e o montante da letra, com a indicação de que este não entregou qualquer documento justificativo da cobrança efectuada, a fim de a Inspeção do Comércio Bancário proceder contra o infractor nos termos deste decreto.

Art. 7.º A Direcção Geral da Fazenda Pública compete fazer a fiscalização das cambiais que ceder nos termos do decreto n.º 14:611, de 23 de Novembro de 1927, exigindo a entrega do modelo A da alfândega sempre que, tratando-se de importações, o despacho aduaneiro seja efectuada por terceiros.

Art. 8.º Não é considerada prejudicial à economia nacional, e por isso permitida:

1.º A importação de títulos estrangeiros, sejam ou não cotados nas Bolsas do País, quando o importador prove que os títulos já estavam comprados no estrangeiro à data da publicação deste decreto e efectuada a sua liquidação, devendo a operação fazer-se por intermédio dos Bancos e banqueiros autorizados;

2.º A exportação de títulos estrangeiros, para serem vendidos, feita por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, desde que seja vendida a estas a cambial produzida.